

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 90/89****de 27 de Março**

O Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro, procedeu ao ajustamento das remunerações base dos trabalhadores da Administração Pública, em virtude da respectiva tributação em imposto sobre rendimento das pessoas singulares (IRS), com vista à salvaguarda dos seus rendimentos líquidos relativos a 1988.

O presente diploma visa substituir a tabela relativa ao pessoal docente universitário em regime de tempo integral, de modo a adequá-la à doutrina constante do parecer da Procuradoria-Geral da República publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1988.

Aproveita-se ainda a oportunidade para corrigir alguns lapsos entretanto detectados noutras tabelas anexas ao mesmo decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — As tabelas de remunerações base constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro, são alteradas de acordo com as tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

2 — O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

TABELA I

(Anexa ao Decreto-Lei n.º 90/89)

Alteração à tabela 3 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro

Titulares de cargos políticos

(Presidência e Assembleia da República)

TABELA 3

Cargo	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Valor corrigido — Compensação
.....	...	...	...
Presidente da Assembleia da República.....	2	325 500\$00	378 600\$00
.....	...	...	...

TABELA II

(Anexa ao Decreto-Lei n.º 90/89)

Substituição da tabela 4 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro

Pessoal docente do ensino universitário

(Regime de tempo integral)

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Remuneração base mais 1,5 % — Base 0	Valor corrigido — Compensação
Professor catedrático	0	134 700\$00	136 800\$00	147 200\$00
	1	137 300\$00	139 400\$00	149 800\$00
	2	139 900\$00	142 000\$00	152 400\$00
	3	142 450\$00	144 550\$00	155 900\$00
	4	145 050\$00	147 150\$00	158 900\$00
	5	151 700\$00	153 800\$00	165 500\$00

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Remuneração base mais 1,5 % — Base 0	Valor corrigido — Compensação
Professor associado agregado	0	118 200\$00	120 000\$00	127 500\$00
	1	120 700\$00	122 500\$00	130 700\$00
	2	123 300\$00	125 100\$00	134 300\$00
	3	125 750\$00	127 550\$00	137 700\$00
	4	128 350\$00	130 150\$00	140 600\$00
	5	134 350\$00	136 150\$00	146 600\$00
Professor associado e professor auxiliar agregado...	0	110 100\$00	111 800\$00	119 300\$00
	1	115 500\$00	117 200\$00	124 700\$00
	2	117 950\$00	119 650\$00	127 200\$00
	3	120 550\$00	122 250\$00	130 400\$00
	4	123 000\$00	124 700\$00	133 700\$00
	5	125 600\$00	127 300\$00	137 300\$00
Professor auxiliar	0	105 100\$00	106 700\$00	112 800\$00
	1	107 600\$00	109 200\$00	116 300\$00
	2	110 050\$00	111 650\$00	119 200\$00
	3	115 450\$00	117 050\$00	124 600\$00
	4	117 900\$00	119 500\$00	127 000\$00
	5	120 500\$00	122 100\$00	130 200\$00
Assistente	0	80 000\$00	81 200\$00	84 400\$00
	1	82 400\$00	83 600\$00	86 800\$00
	2	84 850\$00	86 050\$00	89 700\$00
	3	87 250\$00	88 450\$00	92 800\$00
	4	89 700\$00	90 900\$00	95 800\$00
	5	94 300\$00	95 500\$00	100 400\$00
Leitor	0	78 200\$00	79 400\$00	82 600\$00
	1	80 600\$00	81 800\$00	85 000\$00
	2	83 050\$00	84 250\$00	87 500\$00
	3	85 450\$00	86 650\$00	90 500\$00
	4	87 900\$00	89 100\$00	93 600\$00
	5	90 250\$00	91 450\$00	96 400\$00
Assistente estagiário	0	67 400\$00	68 500\$00	70 800\$00
	1	69 800\$00	70 900\$00	73 600\$00
	2	72 150\$00	73 250\$00	76 400\$00
	3	76 350\$00	77 450\$00	80 700\$00
	4	78 700\$00	79 800\$00	83 000\$00
	5	81 200\$00	82 300\$00	85 500\$00

TABELA III

(Anexa ao Decreto-Lei n.º 90/89)

Alteração à tabela 7 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro

Carreira de investigação

(Regime de dedicação exclusiva)

TABELA 7

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Remuneração base mais 1,5 % — Base 0	Valor corrigido — Compensação
Investigador-coordenador	3	221 300\$00	224 500\$00	246 700\$00
.....	...	...	...	...
Investigador auxiliar	2	180 300\$00	183 000\$00	195 300\$00
.....	...	...	...	...

TABELA IV

(Anexa ao Decreto-Lei n.º 90/89)

Aditamento à tabela 8 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro

Pessoal médico

(Regime de tempo completo prolongado)

TABELA 8

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Remuneração base mais 1,5 % — Base 0	Valor corrigido — Compensação
.....	...	...	...	...
	0	103 600\$00	105 200\$00	110 800\$00
	1	106 100\$00	107 700\$00	114 200\$00
	2	108 550\$00	110 150\$00	117 700\$00
Interno do internato complementar	3	113 850\$00	115 450\$00	123 000\$00
	4	116 400\$00	118 000\$00	125 500\$00
	5	119 000\$00	120 600\$00	128 100\$00

TABELA V

(Anexa ao Decreto-Lei n.º 90/89)

Alteração à tabela 15 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro

Pessoal dos gabinetes de apoio aos presidentes de câmara**Adjunto**

TABELA 15

Municípios	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Valor corrigido — Compensação
Lisboa e Porto	0	140 800\$00	151 200\$00
.....	...	...	...

Secretário

Municípios	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Valor corrigido — Compensação
Restantes	0	76 800\$00	80 000\$00

TABELA VI

(Anexa ao Decreto-Lei n.º 90/89)

Alteração à tabela 17 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro

Pessoal da Polícia de Segurança Pública e pessoal de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

TABELA 17

Postos	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Valor corrigido — Compensação
Aspirante a oficial e subchefe de guardas-ajudante	5	78 600\$00	81 800\$00
Segundo-subchefe	4	62 600\$00	64 100\$00
Segundo-subchefe de guardas	5	65 800\$00	67 700\$00
.....	...	...	...

TABELA VII

(Anexa ao Decreto-Lei n.º 90/89)

Alteração à tabela 20 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro

Vencimentos de funcionários de justiça

(Câmara de falcência)

TABELA 20

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Remuneração base mais 1,5 % — Base 0	Valor corrigido — Compensação
Secretário	5	81 200\$00	82 300\$00	85 500\$00
.....	...	...	...	...

TABELA VIII

(Anexa ao Decreto-Lei n.º 90/89)

Substituição da tabela 24 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro

Carreira de investigação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

(Regime de dedicação exclusiva)

TABELA 24

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Remuneração base mais 1,5 % — Base 0	Remuneração base corrigida — Vencimento + diuturnidades
Investigador-coordenador	0 1	213 000\$00 257 100\$00	216 200\$00 260 300\$00	235 900\$00 293 500\$00
Investigador principal	0 1	191 900\$00 236 000\$00	194 800\$00 238 900\$00	209 100\$00 265 500\$00

Carreira de investigação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

(Regime de tempo integral)

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Remuneração base mais 1,5 % — Base 0	Remuneração base corrigida — Vencimento + diuturnidades
Investigador-coordenador	0 1	134 700\$00 171 600\$00	136 800\$00 173 700\$00	147 200\$00 186 000\$00
Investigador principal	0 1	118 200\$00 153 250\$00	120 000\$00 155 050\$00	127 500\$00 166 800\$00

TABELA IX

(Anexa ao Decreto-Lei n.º 90/89)

Alteração à tabela 22 do anexo ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Setembro

Comissão Interministerial para o Emprego (CIME)

Cargo	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Remuneração base mais 1,5 % — Base 0	Valor corrigido — Compensação
Presidente	0 1 2 3 4 5	157 500\$00 160 200\$00 162 800\$00 165 500\$00 172 900\$00 175 600\$00	159 900\$00 162 600\$00 165 200\$00 167 900\$00 175 300\$00 178 000\$00	171 600\$00 174 300\$00 177 500\$00 180 200\$00 187 600\$00 190 300\$00



Cargo	Número de diuturnidades	Remuneração base 1988 — Vencimento + diuturnidades	Remuneração base mais 1,5 % — Base 0	Valor corrigido — Compensação
	0	142 800\$00	145 000\$00	156 400\$00
	1	145 400\$00	147 600\$00	159 300\$00
Vice-presidente	2	152 050\$00	154 250\$00	166 000\$00
	3	154 650\$00	156 850\$00	168 600\$00
	4	157 350\$00	159 550\$00	171 300\$00
	5	160 000\$00	162 200\$00	173 900\$00

Decreto-Lei n.º 91/89**de 27 de Março**

Através do presente diploma é instituído um regime misto de isenção de base e de taxas reduzidas até ao montante de 15 000 contos para a aquisição a título oneroso de prédios ou fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação.

No intuito de acabar com certas desigualdades e atendendo ao relevante contributo que prestam ao País, no domínio da cultura, assistência social e na formação das populações, é estabelecida a isenção de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações para as aquisições de bens efectuadas por instituições de carácter religioso, quando destinados à directa e imediata realização dos seus fins.

Por outro lado, reformula-se a disciplina da concessão de isenção de sisa às aquisições de prédios para revenda, alarga-se para três anos o prazo da respectiva revenda e suprime-se, por esse motivo, a possibilidade de prorrogação do prazo anteriormente fixado, com o objectivo de eliminar um complexo e dispendioso processo burocrático daí resultante.

Finalmente, é revogado o n.º 21.º do artigo 11.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com o propósito de se alcançar uma clara coerência e unidade no sistema de benefícios, em sede de sisa, relativamente às aquisições de prédios urbanos destinados à habitação, medida que se traduz ainda no afastamento de um pesado encargo para as autarquias locais, como credoras do imposto.

Assim:

No caso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 e pelas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 114/88, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 22.º do artigo 11.º, os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 13.º-A, o parágrafo 1.º e o seu n.º 2.º do artigo 15.º, o n.º 1.º do artigo 16.º e o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º

22.º Aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria a sisa não ultrapasse 5 000 000\$;

Art. 13.º-A

1.º Para efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo, considera-se que o contribuinte exerce normal e habitualmente a actividade quando comprova o seu exercício do ano anterior mediante certidão passada pela repartição de finanças competente, devendo constar sempre daquela certidão se, no ano anterior, foi adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.

2.º Quando o prédio tenha sido revendido sem ser novamente para revenda, no prazo de três anos, e haja sido paga a sisa, esta será anulada pela repartição de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo de transacção.

Art. 15.º

1.º As isenções a que se referem os n.ºs 16.º do artigo 11.º, 11.º do artigo 12.º, 3.º e 14.º do artigo 13.º serão concedidas pelo director-geral das Contribuições e Impostos e as previstas na parte final do corpo do n.º 20.º do artigo 11.º e no n.º 11.º do artigo 13.º, pelo Ministro das Finanças, devendo o requerimento ser instruído com os documentos necessários para comprovar os factos alegados e, designadamente:

.....

2.º Nos demais casos dos n.ºs 16.º do artigo 11.º e 11.º do artigo 12.º e nos dos n.ºs 3.º e 14.º do artigo 13.º, com documento comprovativo da existência legal da instituição e confirmação pelo Ministério da tutela de que se trata efectivamente de uma das entidades abrangidas nesses números;

.....

Art. 16.º

1.º Que aos prédios adquiridos para revenda foi dado destino diferente ou que os mesmos não foram revendidos dentro do prazo de três anos ou o foram novamente para revenda;

.....

Art. 33.º As taxas da sisa são as seguintes:

1.º De 10 % nas transmissões de prédios urbanos ou terrenos para construção e de 8 % nos restantes casos;